



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2020

Aos treze dias de maio de dois mil e vinte, às 14 horas e 08 minutos, excepcionalmente em ambiente virtual, por meio de videoconferência, em virtude da pandemia de Covid-19 (Portaria PGR/MPU nº 76, de 19.3.2020), iniciou-se a Quarta Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal - CIMPF, sob a presidência da Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado (Coordenadora da 1ª CCR), presencialmente, com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, Doutores Lindora Maria Araújo (Titular da 1ª CCR) presencialmente até o item 3, Paulo Gustavo Gonçalves Branco (Membro Titular da 1ª CCR) por videoconferência, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Coordenadora da 2ª CCR) por videoconferência, Juliano Baiocchi V. de Carvalho (Membro Titular da 2ª CCR) por videoconferência, Mônica Nicida Garcia (Titular da 2ª CCR) por videoconferência, Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR) presencialmente, Marcus Vinícius de Aguiar Macedo (Suplente da 3ª CCR) por videoconferência, Nívio de Freitas Silva Filho (Coordenador da 4ª CCR) por videoconferência, Darcy Santana Vitobello (Titular da 4ª CCR) presencialmente, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (Titular da 4ª CCR) por videoconferência, Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Coordenadora da 5ª CCR) presencialmente, Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho (Titular da 5ª CCR) por videoconferência, Antônio Carlos Fonseca da Silva (Titular da 5ª CCR) presencialmente, Antônio Carlos Alpino Bigonha (Coordenador da 6ª CCR) por videoconferência, Mario Luiz Bonsaglia (Titular da 6ª CCR) por videoconferência e Marcelo de Figueiredo Freire (Titular da 7ª CCR) por videoconferência. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Brasilino Pereira dos Santos (Titular da 3ª CCR), Renato Brill (Membro Titular da 6ª CCR), Domingos Sávio Dresch da Silveira (Coordenador da 7ª CCR), Sandra Verônica Cureau (Titular da 7ª CCR) e João Francisco B. De Carvalho (Suplente da 7ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, a Presidente deu início à Sessão e passou a deliberação dos seguintes temas: 1) A Presidente do Conselho Institucional do Ministério Público Federal apresentou condolências pelo falecimento da senhora Raquel Dovera Franceschini, sobrinha do Conselheiro Domingos Sávio Dresch da Silveira (Coordenador da 7ª CCR), no que foi acompanhada por todos do colegiado. 2) Aprovação da ata da Segunda Sessão Ordinária de 2020 e da ata da Primeira Sessão Extraordinária de 2020. Em seguida, foram deliberados os seguintes processos: 3) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000728/2019-37 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS - **Deliberação:** Após a apresentação do voto do Relator, pediu vista a Conselheira Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Aguardam os demais. 4) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D**

Nº. 1.29.018.000839/2017-31 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Voto Vencedor: – Ementa: *Com a devida vênia, entendo que tal solução não é a mais adequada para o caso dos autos, isso porque é necessário dar prosseguimento às apurações, de modo a “analisar se a expulsão da comunidade não está conectada com outras práticas ilícitas como, por exemplo, a costumeira prática do arrendamento, tão nefasto para as comunidades indígenas” além de “verificar qual a situação em que se encontra a comunidade que foi expulsa do local”. Ante todo o exposto, data venia, VOTO pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se a decisão proferida pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo, ainda, ser facultado à Procuradora oficial a possibilidade de requerer a designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações.* - Deliberação: O Conselho, a maioria, nos termos do voto do Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Vencidos os Conselheiros Alcides Martins, Marcus Vinicius Aguiar Macedo, Luiz Augusto Santos Lima e Paulo Gustavo Gonçalves Branco. Remessa à 6ª CCR para ciência e providências.

5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000430/2019-88

- **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto Vencedor: 24 – Ementa: *RECURSO. DECISÃO DA 5ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSS. APS/PE. POSSÍVEL ASSÉDIO MORAL EM DESFAVOR DE MÉDICA PERITA, COM INSTAURAÇÃO DE PROCESSOS DISCIPLINARES, MANIFESTAÇÃO PELA EXONERAÇÃO EM AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO E ETC. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO ORGÂNICA DAS CARREIRAS DE PERITO MÉDICO FEDERAL E DE PERITO MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AO INSS. ART. 19 DA LEI Nº 13.486/2019. QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA. DOCUMENTAÇÃO CARREADA AOS AUTOS APONTA QUE HÁ DIVERSAS TRATATIVAS ENTABULADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA PROMOVER A ADEQUAÇÃO DA CONDUTA DA REPRESENTANTE, ESPECIFICAMENTE NO QUE SE REFERE AOS REGISTROS DE JORNADA EM PONTO ELETRÔNICO, ACESSO À APS EM PERÍODO POSTERIOR AO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DA UNIDADE E ÀS AUSÊNCIAS NÃO PROGRAMADAS NO LOCAL DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL EM DESFAVOR DA REPRESENTANTE. DESPICIENDA A EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. O Procedimento Preparatório foi instaurado para apurar a suposta ocorrência de atos de perseguição, punições infundadas e assédio moral, alegadamente exercidos contra a representante pelos seus superiores hierárquicos e por colegas de trabalho. 2. A instrução do procedimento administrativo demonstrou que a Administração Pública empreendeu diversas tratativas colimando a adequação da conduta da representante, especificamente no que se refere aos registros de jornada em ponto eletrônico, acesso à APS em período posterior ao horário de funcionamento da unidade e às ausências não programadas no local de trabalho. 3. Ausência de vinculação orgânica das carreiras de Perito Médico Federal e de Perito Médico da Previdência Social ao INSS. Art. 19 da Lei nº 13.486/2019. Quadro de pessoal do Ministério da Economia. 4. Constatação da inexistência de indícios mínimos da prática de assédio moral organizacional. Despicienda a expedição de recomendação. 5. Voto pelo provimento do recurso, para reformar a decisão da 5ª CCR, com a homologação do arquivamento promovido pelo Procurador da República oficial. - Deliberação: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho e Antonio Carlos Fonseca da Silva. Remessa à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.* **6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG Nº. 1.22.020.000405/2018-24** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Voto Vencedor: – Ementa:

RECURSO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO DA CRIAÇÃO DE PASSERIFORMES (SISPASS). FRAUDE. OPERAÇÃO FIBRA. REUNIÃO POR CONEXÃO. INVIALIDADE. POSSIBILIDADE DE CAUSAR TUMULTO PROCESSUAL, TENDO EM VISTA QUE OS APURATÓRIOS ENCONTRAM-SE EM FASES COMPLETAMENTE DISTINTAS. FATOS COMETIDOS TANTO EM MINAS GERAIS, QUANTO NA CAPITAL PAULISTA. INVESTIGAÇÃO INSTAURADA EM MINAS GERAIS. ATRIBUIÇÃO DA PRM/MANHUAÇU. REMESSA DOS AUTOS AO PGR PARA DECISÃO DO CONFLITO. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, reconheceu a competência do Procurador-Geral da República para dirimir o conflito negativo de atribuição. Remessa ao gabinete do Procurador-Geral da República. **7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001805/2017-28** - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS - **Deliberação:** Após a apresentação do voto do Relator, pediu vista o Conselheiro Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho. Aguardam os demais. **8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.25.000.000714/2014-05** - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS - **Deliberação:** Após a apresentação do voto do Relator, pediu vista a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Aguardam os demais. **9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003983/2019-20 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS - **Deliberação:** Após apresentação do voto do Relator, pediu vista a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Aguardam os demais. **10) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO Nº. 1.02.002.000019/2019-24 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SOLICITAÇÃO DE CIDADÃO, DE ENVIO AO SECRETÁRIO GERAL DA ONU, PELO MPF, DO § RELATÓRIO ONU MULHERES DA LEI FEDERAL Nº 13.272 DE 15 DE ABRIL DE 2016, ANO DO EMPODERAMENTO DA MULHER NA POLÍTICA E NO ESPORTE. SOLICITAÇÃO INDEFERIDA PELA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. PLEITO QUE FOGE DAS ATRIBUIÇÕES DO PARQUET FEDERAL. QUESTÃO DE CUNHO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conheceu do recurso. **11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000053/2019-80 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO - **Deliberação:** Após a apresentação do voto da Relatora, pediu vista o Conselheiro Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho. Aguardam os demais. **12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.005.000470/2015-03** - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA - **Deliberação:** Adiado. **13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000048/2019-24 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - **Deliberação:** Adiado. **14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.00.000.018707/2015-10** - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO - **Deliberação:** Adiado. **15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. SPF/BA-00155/2018-INQ** - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Voto Vencedor: – *Ementa: Apuração de fatos que noticiam o furto de memórias de computadores da Superintendência do Trabalho e Emprego - fatos que, em tese, configuram o delito previsto no art. 155, 4º, inciso II, CP.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, reconheceu a atribuição do Núcleo Criminal Geral da Procuradoria da República na Bahia. **16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001541/2017-13** - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Voto Vencedor: – *Ementa: Cópias de documentos extraídas dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.00.000.015427/2015-41, em atendimento ao determinado no despacho PR-SC-00031030/2017, do Senhor Procurador Distribuidor,*

Doutor Roger Fabre, para distribuição equitativa entre os ofícios da Capital. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, reconheceu a atribuição do 9º Ofício da Procuradoria da República em Santa Catarina. **17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000163/2017-96** - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS –Voto Vencedor: – *Ementa: Recurso em face de decisão da 4ª CCR na 530ª Sessão Ordinária, em 23.5.2018. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual em Minas Gerais. Suposta prática de delito de pesca com utilização de equipamentos não permitidos, sem autorização de órgão ambiental. Represa de Peixotos, no Rio Grande, no município de Cassia/MG. Rio Interestadual. Lei 9605/98.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. **18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.001.006560/2015-19** - Relatado por: Dr(a) PAULO GUSTAVO GONET BRANCO – Nº do Voto Vencedor: 2 – *Ementa: Recurso contra decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Arquivamento não homologado. Independência das esferas administrativa, civil e penal (art. 12 da Lei nº 8.429/92). Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa. Ajuizamento. Necessidade. Manutenção da decisão da 5ª CCR/MPF. Desprovimento do recurso.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, negou provimento ao recurso, com o retorno do procedimento à origem para a propositura da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, se não houver outro fato que a desaconselhe, acaso não referido nesta decisão. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. **19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.17.000.001382/2018-73 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto Vencedor: 25 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS ATOS DE DESVIO DE FINALIDADE PRATICADOS NO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES PELO SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO E PELO DIRETOR DA ANTAQ. 1. Trata o caso de apuração de suposto desvio de finalidade no ato de permitir a cobrança ilegal de Tarifa de Inspeção Não Invasiva de Contêineres - TINI, também denominada tarifa de escaneamento, de forma individualizada, isto é, fora do valor de box rate ou cesta de serviços. 2. Declínio de atribuição pela Procuradoria da República no Espírito Santo (PR/ES), tendo em vista que os atos acoimados de ilegais/improbos foram perpetrados pelos representados no exercício de cargos da alta administração da ANTAQ, em Brasília/DF, e inclusive com efeitos que extrapolam a circunscrição do estado do Espírito Santo. 3. Suscitado conflito de atribuição pela Procuradoria da República do Distrito Federal por entender, em síntese, que o fato de a ANTAQ estar sediada em Brasília/DF não tem o condão de atrair todas as apurações sobre possíveis atos administrativos irregulares praticados pela entidade, apontando-se a ressalva prevista no art. 93 do CDC e que apenas os critérios de prevenção definirão o juiz natural, e, por consequência, o promotor natural. 4. Deliberação da 1ª CCR no sentido de que a questão objeto deste feito cinge-se à verificação de eventual ato de improbidade administrativa a partir de desvio de finalidade no ato de permitir a cobrança ilegal de TINI, sendo a atribuição da 5ª CCR. 5. Deliberação da 5ª CCR no sentido de que inexistentes indícios de que a eventual omissão dos agentes públicos da ANTAQ ocorreria por dolo ou culpa, limitando-se a questão da cobrança à seara da regularidade ou não, de modo que eventual irregularidade da cobrança, caso confirmada, não enseja necessariamente prática de ato ímparo por parte daqueles que tem o dever de fiscalizar. 6. No caso dos autos, ausentes indícios de que a omissão dos agentes públicos da ANTAQ ocorreria por dolo ou culpa, não se pode ter por caracterizada a improbidade administrativa, cabendo à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a análise do caso, por sua atribuição na fiscalização dos atos administrativos em geral. 7. Voto pelo reconhecimento da atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para apreciar o feito.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição da 1ª Câmara de

Coordenação e Revisão. Remessa à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. **20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003448/2019-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF VINCULADOS A CÂMARA E PFDC. SOLICITAÇÃO QUE VISA A MANUTENÇÃO E CONTINUIDADE REGULAR DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL. MATÉRIA EVIDENTEMENTE AFETA À DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO CIDADÃO. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO SUSCITANTE.* 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de solicitação encaminhada pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do município de Betim/MG, denominado CONFUNDEB/BETIM, com o objetivo de obter do Ministério Público Federal medidas cabíveis contra decisão do Juiz Coordenador da Assessoria de Precatórios (ASPREC), que determinou o sequestro, no valor de R\$ 47.878.520,08, em razão da publicação do Decreto 41.818 de 08 de outubro de 2019 (que decreta a calamidade pública no município de Betim), uma vez que esta decisão pode ocasionar impactos relevantes na Educação do município. 2. O Procurador da República oficiante no 19º Ofício PR/MG - Núcleo Cível - Grupo Residual (vinculado à 1º CCR) determinou a redistribuição do feito à PRDC/MG, por considerar que “a competência para atuar no presente feito é da pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Minas Gerais, isso porque no presente caso, como irregularidades apontadas, influem diretamente no direito à educação, matéria que é afeta à PRDC”. 3. O Procurador da República oficiante no 28º Ofício da PR/MG (PRDC) suscitou o presente conflito negativo de atribuições por considerar, que “não se apuram fatos relacionados intrinsecamente ao direito à educação, mas à fiscalização da atuação administrativa e da regular e eficiência aplicação dos recursos públicos aplicados na área, matéria esta afeta à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão”. 4. Remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal, por se tratar de conflito de atribuições entre órgãos institucionais vinculados à Câmara e PFDC (art. 4º, II, da Resolução nº 165/2016 do CSPMF). 5. Preliminarmente, ressalta-se que não cabe a este Conselho Institucional, em deliberação de conflito de atribuições estabelecido em determinado caso concreto, fixar critérios/normas gerais de (re)distribuição interna direta de feitos ou de atribuições no âmbito do Ministério Público Federal. Dessa forma, a análise realizada a seguir se dá especificamente com relação à presente hipótese, considerando as suas peculiaridades. 6. No mérito, verifica-se que as razões que motivaram o encaminhamento da solicitação formulada pelo CONFUNDEB/BETIM ao MPF, no início do mês de outubro de 2019, visavam, sobretudo, a manutenção e continuidade regular da rede de ensino do Município de Betim/MG, no final do ano letivo de 2019, matéria evidentemente afeta à defesa dos direitos constitucionais do cidadão. 7. Não há, na solicitação de providências, qualquer menção à possíveis irregularidades na atuação administrativa ou na aplicação dos recursos públicos, condutas que certamente poderão ser objeto de procedimento investigatório próprio caso mais adiante sejam vislumbradas. 8. Neste contexto, embora já ultrapassados mais de 6 (seis) meses da data do requerimento ao Ministério Público Federal, e o ano letivo de 2019 já tenha sido concluído, sem que qualquer providência tenha sido adotada, resta evidenciado que, no presente caso, a atribuição para atuar no feito é do membro do MPF oficiante no 28º Ofício da PR/MG (PRDC), ora suscitante. 9. Conheço do conflito negativo de atribuições e, no mérito, voto pela fixação da atribuição do 28º Ofício da PR/MG, vinculado à PFDC, ora suscitante. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito negativo de atribuições e, no mérito, fixou a atribuição do 28º Ofício da PR/MG, vinculado à PFDC, ora suscitante. **21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº. 1.31.000.001452/2019-03 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Voto Vencedor: – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES.* 1º

OFÍ-CIO DA PR/RO, VINCULADO À 1ª CCR, E 6º OFÍCIO DA PR/RO, VINCULADO À 6ª CCR. NOTÍCIA DE FATO. PREJUÍZOS AOS SERVIÇOS PRESTADOS EM ALDEIAS INDÍGENAS EM VIRTUDE DA SUBDE-LEGAÇÃO AO PRESIDENTE DA FUNAI DA ATRIBUIÇÃO DE AUTORIZAR A CONCESSÃO DE PASSAGENS AÉREAS E DIÁRIAS. ACRÉSCIMO NO TEMPO MÉDIO DE DEFERIMENTO. ATRIBUIÇÃO DO 6º OFÍCIO, VINCULADO À 6ª CCR. 1. A NF nº 1.31.000.001452.2019-03 foi instaurada a partir de representação de servidora da FUNAI, para apurar a ilegalidade da Portaria nº 1.619/2019 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que ao subdelegar ao Presidente da Fundação a atribuição de autorizar a concessão de passagens e diárias para deslocamentos de servidores no País, aumentou de 5 para 20 dias o tempo médio para o deferimento das solicitações, prejudicando os serviços prestados em aldeias indígenas no tocante à eficiência e celeridade, especialmente os de assistência social, fiscalização territorial e combate a ilícitos. 2. Os membros do MPF vinculados à 1ª CCR oficiam em feitos cíveis relativos à educação, saúde, moradia, mobilidade urbana, previdência e assistência social, conflitos fundiários, e na fiscalização dos atos administrativos em geral, e os que se vinculam à 6ª CCR nos relativos à defesa dos direitos e interesses das populações indígenas e relacionados às comunidades tradicionais. 3. O principal fundamento da representação é o prejuízo causado aos serviços prestados em aldeias indígenas, especialmente os de assistência social, de fiscalização territorial e de combate a ilícitos, no tocante à eficiência e celeridade, apesar de haver discussão a respeito à legalidade da Portaria nº 1.619/2019, relacionada à fiscalização dos atos administrativos em geral. 4. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 6º Ofício da PR/RO, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 6º Ofício da PR/RO, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000835/2020-07 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto Vencedor: 27 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. 16º OFÍCIO DA PR/MG, VINCULADO À 3ª CCR, E 28º OFÍCIO DA PR/MG, VINCULADO À PFDC. NOTÍCIA DE FATO. IRREGULARIDADES SUPOSTAMENTE PERPETRADAS POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA. REPRESENTAÇÕES OFERTADAS POR ALUNOS EM FACE DO INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX, LOCALIZADO EM BELO HORIZONTE/MG. 1. Trata-se de representações ofertadas em face do Estabelecimento Particular de Ensino Superior - Instituto Metodista Izabela Hendrix - localizado em Belo Horizonte/MG, que remontam a eventuais descumprimentos dos contratos de prestação de serviços educacionais firmados entre o Centro Universitário privado e seus discentes. 2. A relação de consumo entre discentes e instituição de ensino superior privada é matéria pacificada no âmbito deste Conselho Institucional, haja vista o teor do Enunciado nº 05: “É atribuição da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Consumidor e Ordem Econômica), e consequentemente dos Ofícios a ela vinculados, os feitos cíveis que possuem como objeto a relação de consumo entre discentes e instituição de ensino superior privada, bem como possíveis irregularidades em seu funcionamento”. 3. É, portanto, atribuição de um dos ofícios que compõem o Núcleo Cível (Residual) da PR/MG, vinculados à 3.ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que tratam de direito do consumidor, a atuação neste feito. 4. Voto pelo conhecimento do conflito de atribuição, declarando-se a atribuição de um dos ofícios que compõem o Núcleo Cível (Residual) da PR/MG, vinculados à 3ªCCR, para prosseguir no feito. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relato, deliberou pela atribuição de um dos ofícios que compõem o Núcleo Cível (Residual) da PR/MG, vinculados à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002448/2019-63 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Voto Vencedor: – Ementa: Conflito negativo de atribuição ao CIMPf. Núcleo Cível X PRDC da PR/MG. Inquérito Civil Público. Falhas

estruturais em conjunto habitacional financiado pelo Programa Federal Minha Casa Minha Vida. 1. Nos termos do inc. II do art. 4º da Resolução CSMPF 165/2016, compete ao CIMPF decidir os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas ou a uma das Câmaras e a PFDC. 2. Edificado o conjunto habitacional por meio de recursos de Programa Público Federal de promoção à moradia, executado pela municipalidade local, destinado a pessoas de baixa renda e afastada possibilidade de crime/ato de improbidade, a questão remanescente das falhas estruturais na obra está mais no espectro de abrangência do direito social à moradia que do direito do consumidor. 3. Pelo conhecimento do conflito para que seja fixada a atribuição do Ofício suscitado, da PRDC da PR/MG. - Deliberação: O Conselho à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício da PRDC da PR/MG, o suscitado. 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000284/2016-30 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Voto Vencedor: – Ementa: 1. RECURSO EM FACE DE DECISÃO DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PROMOVIDO EM ICP INSTAURADO PARA APURAR A DESTRUIÇÃO DE 71,82 (SETENTA E UM VÍRGULA OITENTA E DOIS) HECTARES DE FLORESTA NATIVA. 2. DECLÍNIO PROMOVIDO SOB O ARGUMENTO DE QUE A ÁREA DESMATADA NÃO ESTÁ SOBREPOSTA A ASSENTAMENTO DO INCRA, NEM É FLORESTA PÚBLICA, NEM ESTÁ EM ÁREA DE CONSERVAÇÃO. 3. DELIBERAÇÃO DA 4ª CCR NO SENTIDO DE QUE HÁ INTERESSE DO MPF EM GARANTIR A RECOMPOSIÇÃO DA ÁREA DEGRADADA E OBTER PERANTE O PODER JUDICIÁRIO AS INDENIZAÇÕES PERTINENTES. 4. EXISTÊNCIA DO PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE, NO ÂMBITO DA 4ªCCR, QUE OBJETIVA A INTERPOSIÇÃO DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS, EM CONJUNTO COM O IBAMA, VISANDO O COMBATE AO DESMATAMENTO ILEGAL DA FLORESTA AMAZÔNICA. LINHA DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DELINEADA PELA CÂMARA. 5. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A DECISÃO DA 4ª CCR QUE NÃO HOMOLOGOU O DECLÍNIO PROMOVIDO, DEVENDO SER FACULTADO AO MEMBRO OFICIANTE A POSSIBILIDADE DE SOLICITAR A DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA ATUAR NO FEITO, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 03 DESTE CIMPF. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o declínio promovido, devendo ser facultado ao membro oficiante a possibilidade de solicitar a designação de outro membro do MPF para atuar no feito. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001428/2019-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO – Voto Vencedor: – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA OFERTA DE CURSO DE MESTRADO SEM AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. POSSÍVEL CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE ESTELIONATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. VIOLAÇÃO AO DIREITO À EDUCAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA DA FRAUDE ÀS ATIVIDADES NEGOCIAIS E DE GESTÃO DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA PELO COLEGIADO DA 2ª CCR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INFRAÇÃO SUPOSTAMENTE PRATICADA EM DETRIMENTO DE SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO (ART. 109, IV, DA CF). INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR SUJEITAS À AUTORIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, SUPERVISÃO, CONTROLE E AVALIAÇÃO DO PODER PÚBLICO FEDERAL. PRECEDENTES DO STF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NAS APURAÇÕES. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora,

conheceu e negou provimento ao recurso, mantendo a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir no feito. Remessa à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para ciência. **26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-INQ-5015444-86.2018.4.02.5101** - Relatado por: Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL DESVIO DE RECURSOS DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMB. DECLÍNIO ORIGINALMENTE PROMOVIDO SOB O FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. CONDUTA SUPOSTAMENTE ILÍCITA QUE ATINGIU, EM TESE, PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA A QUE A LEI RECONHECEU NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO, INSERIDA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - AUTARQUIA. ARTIGO 2º DA LEI Nº 3.857/1960. DECLARAÇÃO DE NÃO RECEPÇÃO DE OUTROS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.857/1960 QUE NÃO PERMITE CONCLUIR PELA INCOMPATIBILIDADE DA FORMA ATRIBUÍDA AO ENTE COM A CARTA POLÍTICA EM VIGOR. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE ALCANÇA OS DISPOSITIVOS QUE NÃO FORAM EXPRESSAMENTE REFERIDOS PELA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - VOTO PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu e negou provimento ao recurso. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. **27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA Nº. 1.14.009.000006/2015-41** - Relatado por: Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. COMUNIDADE DE FUNDO DE PASTO JATOBÁ E COMUNIDADE DE PÉ DO MORRO, NOS MUNICÍPIOS DE BROTAZ DE MACAÚBAS/BA E OLIVEIRA DOS BREJINHOS/BA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BÁSICOS. PREVISÃO LEGAL DE ATUAÇÃO DO MPF NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS, DIFUSOS E COLETIVOS, RELATIVOS AOS QUILOMBOLAS E DEMAIS COMUNIDADES TRADICIONAIS, ATRAINDO, CONSEQUENTEMENTE, TAMBÉM, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 6º, VII, "C", C/C ARTIGO 5º, INCISO III, ALÍNEA "C", AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 75/93. ENUNCIADO N. 19 DA 6ª CCR. - VOTO PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Remessa à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. **28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000040/2017-20** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Voto Vencedor: – *Ementa: 1. RECURSO EM FACE DE DECISÃO DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. 2. COMUNICAÇÃO DE DESMATAMENTO DE 47,71 HECTARES DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA RURAL SITUADA NO PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA "PINGO D'ÁGUA", NO MUNICÍPIO DE QUERÉNCIA - MT. 3. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IBAMA QUE TRAZ INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA PRÁTICA DE CRIMES TIPIFICADOS NA LEI 9.605/98. 4. NOTÍCIA DE AJUIZAMENTO DE ACP EM FACE DO INCRA, DETERMINANDO A DEMARCAÇÃO DE TODOS OS LOTES SITUADOS EM ASSENTAMENTOS DESTINADOS À REFORMA AGRÁRIA, COM A CORRESPONDENTE ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL. 5. PRECEDENTES DESTE CIMPF (NF 1.20.004.000030/2017-94 e NF 1.20.004.000038/2017-51), PELO PROVIMENTO DO RECURSO E HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 6. VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO-SE O ARQUIVAMENTO.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso e deu-lhe

provimento, homologando-se o arquivamento promovido na origem. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000148/2012-72 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO - **Deliberação:** Pediu vista antecipada o Conselheiro Nívio de Freitas Silva Filho. Aguardam os demais. 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.000572/2018-82 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO. DECISÃO DA 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. PROMOÇÃO COMERCIAL "COLGATE LUMINOUS WHITE". AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA CONFORME CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO. 5.768/71; DECRETO 70.951/72 E PORTARIA 41/2008. PRÊMIOS DISTRIBUÍDOS À MESMA PESSOA. PARECER TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ESCLARECIMENTOS SUPERVENIENTES. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. OCORRÊNCIA DO EXAURIMENTO DO OBJETO.* 1. Inquérito Civil nº 14.161.1467/2014 originário do Ministério Público Estadual, em que a cidadã, Conceição Aparecida da Silva, requer a apuração de suposta ocorrência de fraude no sorteio da promoção "Colgate Luminous White 2013" cujos resultados foram deduzidos com base na Extração da Loteria Federal nos dias 09.11.2013 e 31.11.2013. 2. Em que pese às alegações da representante, constata-se que a Promoção Lumminous White foi realizada em consonância com a Lei 5.768/1971, o Decreto 70.951/1972 e a Portaria 41 do Ministério da Fazenda, legislação que rege a distribuição e promessa gratuita de prêmios, com a devida aprovação pelos órgãos competentes. 3. A Caixa Econômica Federal - CEF e a Secretaria de Avaliação de Políticas Públicas, Planejamento, Energia e Loteria - SECAP sustentaram que a campanha promocional se realizou em consonância com as normas legais. A Colgate rebateu os questionamentos que constam do parecer técnico 0226659 emitido pelo Centro Operacional e Execução do MP/SP. Examinada a representação por todas as instâncias do MPF, a suposta fraude não ficou comprovada. Não se justifica investigação adicional, após ter decorrido mais de 6 (seis) anos do resultado do certame. 4. Voto pelo conhecimento e não provimento do recurso, para confirmar a homologação do arquivamento do feito. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu e negou provimento ao recurso. Remessa à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para ciência. 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.005.000485/2015-63 - Relatado por: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO - **Deliberação:** Pediu vista antecipada o Conselheiro Nívio de Freitas Silva Filho. Aguardam os demais. 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002377/2017-34 - Relatado por: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO – Voto Vencedor: – *Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE DEMORA E NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR DE EMERGÊNCIA. HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - HFA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA E DO NEXO DE CAUSALIDADE. PACIENTE DEVIDAMENTE MEDICADA E MONITORADA. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO. COMPLICAÇÕES CAUSADAS POR INSOLAÇÃO DECORRENTE DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. EVOLUÇÃO DA PACIENTE A ÓBITO. ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS ADEQUADOS AO ESTADO CLÍNICO DA PACIENTE. NEGLIGÊNCIA AFASTADA. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO PROMOVIDO E HOMOLOGADO PELA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve o arquivamento promovido e homologado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. SRPF-AP-INQ-00139/2015 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Vencedor: – *Ementa: 1. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAL PRÁTICA DO*

CRIME DESCrito NO ART. 89 DA LEI 8.666/93 (DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO). 2. MEMBRO OFICIANTE QUE PROMOVEU O ARQUIVAMENTO COM BASE NA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM ABSTRATO E NA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DOLO POR PARTE DOS AGENTES INVESTIGADOS. 3. DECISÃO DA 5ª CCR QUE RESSALTOU DESCABER A DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA COM BASE EM PENA HIPOTETICAMENTE CALCULADA, DESTACOU QUE AS DILIGÊNCIAS NÃO FORAM ESGOTADAS E DETERMINOU, AINDA, A ANÁLISE DOS FATOS SOB A ÓTICA DA LEI Nº 8.429/92. 4. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE TODOS OS PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, OITIVA DAS EMPRESAS E APURAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO, AINDA QUE CAUSADO DE FORMA CULPOSA. 5. VOTO PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 5ª CCR, QUE NÃO HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO, DEVENDO, AINDA, SER FACULTADO AO MEMBRO OFICIANTE A POSSIBILIDADE DE REQUERER A DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA DAR PROSSEGUIMENTO ÀS INVESTIGAÇÕES.

- **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento, devendo, ainda, ser facultado ao membro oficiante a possibilidade de requerer a designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. 34)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº.

1.22.003.000719/2017-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto Vencedor: – *Ementa: Suposto crime ambiental ocorrido no reservatório de UHE de Itumbiara-GO* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso. Remessa à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 35)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº.

1.22.004.000195/2016-19 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - **Deliberação:** Adiado. 36) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº.**

1.22.000.001640/2019-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – **Deliberação:** Adiado. 37) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000155/2012-74** - Relatado por: Dr(a) Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - **Deliberação:** Adiado. 38) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº.**

1.34.009.000152/2012-31 - Relatado por: Dr(a) Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - **Deliberação:** Adiado. Após deliberação de todos os tópicos, a Sessão foi encerrada às 15 horas e 51 minutos.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão
Presidente do CIMPF

Publicado no DMPF-e - Caderno Extrajudicial
fls. 07 de 25/11/2020